

**ACÓRDÃO Nº 11.007
(19.03.2015)**

RECURSO ELEITORAL Nº 1-17.2013.6.02.0017, Classe 30.

RECORRENTES: JOÃO ALVES CORDEIRO E JÂNIO CABRAL DOS SANTOS.

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.

RECORRIDOS: JOSÉ ROGÉRIO CAVALCANTE FARIAS E CARLOS ALEXANDRE PEREIRA LINS.

ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrário de Almeida e outros.

RELATOR DESIGNADO: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo.

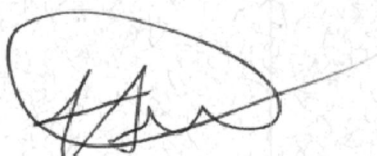
RELATOR ORIGINÁRIO: Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

REVISOR: Des. Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO. BARRA DE SANTO ANTÔNIO. AIME. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE UMA DAS CONDUTAS DESCRITAS NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROVA TESTEMUNHAL. INCONSISTÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A viabilização da propositura da AIME não se dá com prova cabal, absoluta, definitiva da captação ilícita de sufrágio, fosse assim não teríamos a necessidade de instrução. A prova que se pede para a impetração é assentada tão só em indicativos.
2. Embora seja admitida a prova exclusivamente testemunhal, é certo que para a caracterização da captação ilícita de sufrágio é indispensável que ela seja harmônica, consistente e robusta, o que não é a hipótese dos autos.
3. Impossibilidade de se cassar mandato eletivo com base em prova testemunhal vinculada aos adversários políticos dos impugnados.
4. Ausência de prova cabal apta a demonstrar a corrupção eleitoral por captação ilícita de sufrágio.
5. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e rejeitar a preliminar suscitada, para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator designado.

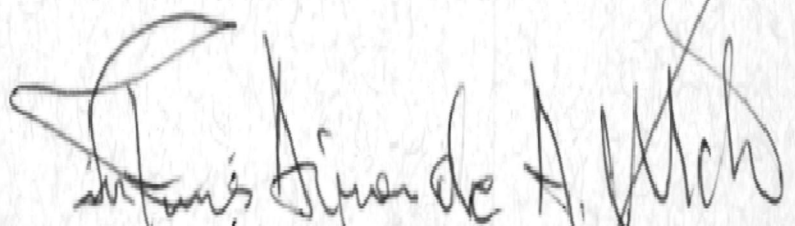





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-17.2013.6.02.0017, CLASSE 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do
mês de março do ano de 2015.


DES. SEBASTIAO COSTA FILHO – Presidente


DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Relator designado


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por João Alves Cordeiro e Jânio Cabral dos Santos contra a Sentença de fls. 891/911 que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, ajuizada em face de José Rogério Cavalcante Farias e Carlos Alexandre Pereira Lins, candidatos eleitos no pleito de 2012, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Barra de Santo Antônio/AL.

2. Na inicial da AIME, alegaram os impugnantes que os ora recorridos teriam praticado captação ilícita de sufrágio durante o pleito de 2012, através do oferecimento e entrega de vantagem a eleitores, consoante depoimentos prestados por diversas pessoas perante a Polícia Federal. Pugnaram pela juntada do IPL e pela cassação dos mandatos dos recorridos e a declaração de sua inelegibilidade.

3. Na defesa apresentada às fls. 59/69, sustentaram os impugnados a inépcia da inicial, vez que esta não apresentou qualquer fato concreto, provas ou nomes dos eleitores supostamente corrompidos e, ainda, a repercussão da conduta no resultado do pleito. Ao final, requereram a extinção do feito sem resolução do mérito ou a improcedência da demanda.

4. Cópia do IPL nº 951/2012 foi juntada ao processo, bem como foram ouvidas diversas testemunhas durante a instrução processual.

5. Em síntese, consta dos autos que vários eleitores compareceram voluntariamente na Polícia Federal afirmando a existência de compra de votos por parte do candidato Rogério Farias, que teria visitado a casa desses eleitores e entregue a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) em troca de cada voto (vide fls. 86/99). Durante o inquérito policial, alguns depoimentos, no entanto, foram alterados, sob a alegação de que teria sido oferecido pelo candidato João Cordeiro diversas vantagens aos que fossem depor contra Rogério Farias.

6. Posteriormente, alguns dos depoentes retrataram-se da retratação, alegando a prática de ameaças e coação por parte de correligionário do impugnado, o que levou a Polícia Federal a concluir em seu Relatório de fls. 258/268 que existiu, efetivamente, uma ordem de Rogério Farias a Antônio Marcos Rios, para que ameaçasse os depoentes.



DER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-17.2013.6.02.0017, CLASSE 30

7. Realizada audiência de instrução, alguns testemunhos foram mantidos, enquanto outros foram alterados (fls. 392/409, 427/446, 623/640, 672/674, 702/711 e 724/728).

8. Às fls. 708/710 consta nova oitiva de Maria Braz dos Santos, ao passo que às fls. 749 consta decisão do magistrado de 1º grau indeferindo requerimento do MPE para reinquirição da testemunha Luís Carlos Souza Gonçalves.

9. Alegações finais acostadas às fls. 765/795 e 877/888.

10. Parecer do Ministério Público Eleitoral pela procedência da ação às fls. 843/861 dos autos.

11. Em Sentença prolatada às fls. 891/911, o Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e julgou improcedente a AIME intentada, por entender insuficiente o acervo probatório constante dos autos, corroborado pelas inúmeras contradições nos depoimentos prestados.

12. Em suas razões recursais (fls. 947/966), sustentaram os recorrentes que a presente demanda estaria lastreada em provas contundentes, devidamente demonstradas no IPL nº 951/2012 e nos depoimentos colhidos durante a instrução. Asseveraram que as contradições apontadas na Sentença não dizem respeito a fatos relevantes e que não afastam as demais situações descritas por diversas testemunhas. Argumentaram, ainda, que a mudança nos depoimentos prestados perante a Polícia Federal e em juízo decorreram de graves ameaças perpetradas pelo recorrido e seus apoiadores, conforme amplamente descrito nos autos. Por fim, requereram o conhecimento e provimento do presente recurso, reformando-se a decisão de 1º grau.

13. Já os recorridos, em contrarrazões acostadas às fls. 1007/1036, suscitarão, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, ao passo que no mérito aduziram a inexistência de provas acerca dos fatos apontados na inicial, “considerando que os depoimentos colhidos no IPL são mendazes e foram prestados sob a promessa de recompensa financeira”.

14. A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 1045/1069, opinou pelo conhecimento do recurso nominado interposto e seu provimento, ressaltando que a Sentença prolatada “não atendeu ao fato de as testemunhas serem pessoas humildes, de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 1-17.2013.6.02.0017, CLASSE 30

pouca escolaridade, moradores de um município pequeno e que sofreram coação por parte de Marcos Rios e Rogério Farias.”

15. Devidamente relatado, os autos foram encaminhados ao Des. Revisor.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-17.2013.6.02.0017, CLASSE 30

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

VOTO

1. Cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto por João Alves Cordeiro e Jânio Cabral dos Santos contra Sentença prolatada pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em face de José Rogério Cavalcante Farias e Carlos Alexandre Pereira Lins, candidatos eleitos no pleito de 2012, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Barra de Santo Antônio/AL.

2. O recurso deve ser conhecido, porquanto cabível, interposto por parte legítima e no prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 258 do Código Eleitoral.

3. Inicialmente, cabe a análise da **preliminar de inépcia da inicial**, aventada pelos recorridos.

4. Alegam os recorridos que a petição inicial “não apresenta qualquer fato concreto ou indica prova precisa do noticiado. Não informa nomes de eventuais eleitores corrompidos, nomes de pessoas que supostamente aliciaram os tais eleitores”.

5. Não prospera, entretanto, a alegação. Primeiro porque há sim fato concreto descrito na exordial, subsumível a hipótese prevista na lei: captação ilícita do sufrágio por parte dos recorridos. É cediço que a instrução é o momento processual de produção de provas. E, se não houve indicação dos nomes dos eleitores corrompidos ou que se tentou corromper é que ainda estava em trâmite investigação policial sigilosa por parte da Polícia Federal para apuração de crime, razão pela qual **estes nomes só** foram encaminhado após a juntada do IPL nº 0951/2012 **em 09 de abril de 2013, antes de iniciada a instrução processual**. Todavia, embora a inicial peça a juntada do IPL mencionado, há sim indicação de rol de testemunhas com o qual os postulantes pretendem asseverar os fatos (vide fls. 09)

6. Não há que se falar, pois, em prejuízo ao contraditório e ampla defesa, porquanto, desde o início, durante a instrução e após ela encerrada, era possível impugnar os fatos articulados na inicial. A viabilização da propositura da AIME não se dá com prova cabal, absoluta, definitiva da captação ilícita de sufrágio, fosse assim não teríamos a neces-

le para a impetração é assentada tão só em indicativos. E eles podem, muito bem, referir-se a, por exemplo, a “parcela do eleitorado”:

Ação de investigação judicial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Captação ilícita de sufrágio.

1. O Tribunal Regional Eleitoral reconheceu a vultosa contratação, às vésperas da eleição, de cabos eleitorais para campanha, o que corresponderia à expressiva parcela do eleitorado, a configurar, portanto, abuso do poder econômico, bem como entendeu, diante do mesmo fato, provada a compra de votos, segundo depoimentos de testemunhas que foram considerados idôneos, julgando, afinal, procedentes os pedidos formulados em investigação judicial e ação de impugnação de mandato eletivo. [...] (TSE - Agravo Regimental na Ação Cautelar 880. 37.2010.6.00.00000, Rel. Min. Arnaldo Versiani. 01.06.2010).

7. Demais é certa na doutrina e na jurisprudência a máxima de que não pode haver nulidade se dela não decorre prejuízo. O Pretório Excelso fixou entendimento de que o princípio geral norteador das nulidades – *pas de nullité sans grief* – é aplicável a qualquer caso, mesmo diante de nulidade absoluta (STF - HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 15.04.05 e AI-AgR. 559.632/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 03.02.06).
Rejeito, assim, a preliminar de inépcia.

MÉRITO.

8. Nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, a ação de impugnação de mandato eletivo se destina a apurar a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não sendo possível, à primeira vista, o seu cabimento para averiguar o abuso de

se o abuso de poder político estiver entrelaçado ao abuso de poder econômico (TSE, RESPE 28.040/BA, rel. Min. Carlos Brito, DJ 1º/07/2008).

9. Ressalte-se, ainda, que a AIME visa à desconstituição do mandato do transgressor das normas legais, tornando sem efeito o diploma conquistado desde que comprovadas as práticas ilícitas, bem como a aplicação da inelegibilidade do candidato eleito no pleito no qual forem apuradas as causas enumeradas no art. 14 da CF, e para os oito anos subsequentes à eleição em que se verificou, em consonância com o art. 1º, inciso I, alínea j, da LC 64/90.

10. No caso em exame, alega-se a prática de atos de corrupção eleitoral, por parte dos impugnados, durante a campanha nas eleições de 2012, aptos a causar o desequilíbrio do pleito, **já que a diferença entre os candidato foi de apenas 40 votos**. Para corroborar com o que alegado, há nos autos cópia do IPL nº 0951/2012 e o depoimento de diversas testemunhas perante a Polícia Federal e em juízo.

11. Em sua decisão, acostada às fls. 235/245, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente a AIME sob o fundamento da existência de diversas contradições nos depoimentos colhidos. Ocorre que, como bem salientado pelo Ministério Público, há nos autos a demonstração de que tais testemunhas foram coagidas e ameaçadas pela pessoa de **Antônio Marcos Rios dos Santos**, indivíduo estreitamente ligado ao impugnado Rogério Farias e ocupante do cargo de secretário municipal em Barra de Santo Antônio.

12. Observe-se que em seu interrogatório, Marcos Rios reconhece ter entrado em contato com as testemunhas, o que também foi confirmado através de perícia realizada no aparelho telefônico (fls. 137), afirmando, em suas próprias palavras, de modo emblemático e debochado, que “queria cuidar do seu ganha pão” (fls. 170/172).

13. A configuração das ameaças é reforçada pelas notícias reveladas nos autos do envolvimento de Marcos Rios em diversos crimes, inclusive de homicídio, o que agrava e reforça o sentimento de medo por parte dos envolvidos, pessoas humildes e de pouca instrução. Sua prisão preventiva foi, inclusive, decretada (vide fls. 71) porém revogada com base no art. 319 do CPP (vide fls. 194) sendo aplicada a medida cautelar de proibição de manter contato com as testemunhas.



DER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-17.2013.6.02.0017, CLASSE 30

14. Feitas tais considerações, passo a destacar os trechos dos depoimentos que comprovam a prática de captação ilícita de sufrágio pelos impugnados, lembrando que para a incidência do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, basta o candidato, ou alguém por ele, “doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição”.

15. Severino Soares da Silva prestou depoimento voluntário acerca da compra de votos e, mesmo ameaçado por Marcos Rios, manteve sua versão dos fatos durante o inquérito policial e em juízo. Transcrevo:

Que na sexta-feira, dia 05/10/2012, próximo à meia-noite, o declarante recebeu a visita em sua residência do então candidato a prefeito de Barra de Santo Antônio/AL, ROGÉRIO FARIAS, e na ocasião, este ofereceu R\$ 100,00 (cem reais) em troca do voto do declarante; - Declarações de fls. 86

Que na vez em que estava em casa o SR. ROGÉRIO FARIAS pediu que votasse nele e lhe ofereceu a quantia de cem reais (em duas notas de cinquenta); (...) que com relação a sua esposa a mesma lhe falou que o SR. ROGÉRIO também havia deixado cem reais e pediu que a mesma nele votasse; - Depoimento em juízo às fls. 397

16. Luana Maria do Nascimento Melo, esposa de Severino, também confirmou as ameaças e a compra de voto, *in verbis*:

QUE ROGÉRIO perguntou quanto a declarante queria para votar nele; (...) Que mesmo assim, ROGÉRIO FARIAS deixou uma nota de R\$ 100,00 (cem reais), dizendo que era para o cimento, e que iria voltar no sábado à noite para levar mais dinheiro; (...) QUE sabe informar que ROGÉRIO FARIAS esteve novamente na residência da declarante na sexta-feira (05/10/2012), tarde da noite,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-17.2013.6.02.0017, CLASSE 30

e deu R\$ 100,00 (cem reais) ao companheiro da declarante...; - Declarações de fls. 88
que o demandado botou a mão no bolso e tirou um 'bolo de dinheiro', tirando uma nota de cem reais (R\$100,00) e ofereceu à testemunha;
(...)que MARCOS RIOS falou para seu esposo, dizendo que tinha tomado ciência de que ele havia ido depor contra o ROGÉRIO FARIAS, tendo seu esposo negado; que decorrido alguns minutos recebeu outra ligação sendo que o número era diferente, que a pessoa se identificou como sendo MARCOS RIOS e disse 'O SEU MARIDO NÃO TEM MEDO DE AMANHECER COM A BOCA CHEIA DE FORMIGA, NÃO?' - Depoimento em juízo de fls. 393

17. No mesmo sentido, os depoimentos de Elizabete Nascimento dos Santos e Vera Lúcia do Nascimento, onde afirmam perante a Polícia Federal e durante a instrução que houve ameaça por parte de Marcos Rios e que receberam dinheiro em troca de voto para o candidato Rogério Farias (fls. 87, 125, 134, 202 e 402).

18. Quanto aos que afirmaram o recebimento de dinheiro e depois alteraram seus depoimentos, por exemplo José Paulo Santos da Silva e Marcelino Antônio dos Santos, salientando que afirmaram que foram procurados por Marcos Rios e que assinaram um documento preparado por este.

19. Nesse documento, **que os depoentes não leram** (fls. 208 e 406), declaravam ter recebido a promessa do candidato João Cordeiro do pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) e uma casa para os que prestassem depoimento contra Rogério Farias.

20. Em que pese a mudança na versão dos fatos, resta evidenciada a coação sofrida, como muito bem esclarecido no parecer do Ministério Público de 1º grau, *verbis*:

MARCELINO ANTÔNIO DOS SANTOS, às fls. 95, afirmou que recebeu R\$ 100,00 para votar no candidato ROGÉRIO FARIAS.
Às fls. 213 ele foi novamente ouvido e afirmou novamente que tinha recebido dinheiro do candidato ROGÉRIO FARIAS. Afirmou ainda que MARCOS RIOS esteve na sua